

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROSÂNGELA LUZIA DE LIMA

**ANALISE DO DANO CAUSADO PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À MULHER E
COMO BUSCAR REPARAÇÃO**

**RECIFE
2023**

ROSÂNGELA LUZIA DE LIMA

**ANALISE DO DANO CAUSADO PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À MULHER E
COMO BUSCAR REPARAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA, como requisito parcial
para a disciplina de Orientação Monográfica
2.

Professor: Eduardo Crucho

Orientador: Profº Me. João Roberto
Conceição

Co Orientador: Profº Me. Alberto Castro

RECIFE

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

- L732a Lima, Rosângela Luzia de.
 Análise do dano causado pela violência psicológica à mulher e
 como buscar reparação / Rosângela Luzia de Lima. - Recife: Edição
 do Autor, 2023.
 33 p. : il. color.
- Orientador(a): Me. João Roberto Conceição.
 Co Orientador: Me. Alberto Castro.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
 Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2023.
 Inclui Bibliografia.
1. Violência psicológica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Impacto
 psicológico. 4. Reparação de danos. I. Centro Universitário
 Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

2023

Deus, minha razão de viver.

Agradecimentos

Em primeiro lugar a Deus que tem me colocado de pé a cada dia, sendo minha coluna e minha força diariamente ao longo destes cinco anos e por toda a minha vida.

As minhas filhas Emilly e Evelyn que me fizeram conhecer o amor incondicional e que me fazem sair de casa todos os dias cumprindo assim o maior de todos os obstáculos que é a mim mesmo.

A meu esposo Estevam, que me fez vencer meus conceitos. A minha mãe dona Luzia, que me ensinou a sonhar alto e nunca jamais olhar para atual condição e sim para acima do horizonte.

As minhas irmãs Alexsandra e Fabiana pelas nossas desigualdades e completude e minhas sobrinhas que nos fazem ser a família intensa de dez mulheres decididas e determinadas.

E por fim a mim mesmo, por todas as lágrimas que sustentei, sem deixar uma sequer cair e nem desmoronar mediante aos sonhos que nunca a ninguém sussurrei.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o impacto causado na saúde da mulher e dos prejuízos que a violência psicológica acarreta na saúde mental de mulheres que sofrem a agressão, explicando de forma aprofundada os sintomas psicológicos que se manifestam como ansiedade, medo, depressão, baixa autoestima, insegurança, fadigas, dores no corpo, o conceito dessa violência e os danos causados. Assim busca dimensionar a questão da violência doméstica contra a mulher, visando compreender a condição da mulher em relação a desigualdade de gênero e refletir sobre a importância do reconhecimento de formas de violência e suas consequências sobre os agravos à saúde das vítimas na saúde física e psíquica, bem como as bases legais que resguardam as mulheres em situação de risco, sob a égide da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Para tanto, inicialmente é realizada uma abordagem a respeito da violência psicológica contra as mulheres, a fim de explicar no que ela consiste, quando ocorre e quais as formas em que se manifesta. Após, é feita uma análise de como é possível reparar o dano causado no âmbito civil. Assim tem como objetivo estimular a reflexão sobre a importância do tema e a busca por defesa dos direitos das mulheres, promovendo o debate sobre políticas públicas na sociedade e na comunidade acadêmica.

Palavras-chave: Violência psicológica, Lei Maria da Penha, Impacto Psicológico, Reparação de Danos

ABSTRACT

This work aims to discuss the impact on women's health and the harm that psychological violence inflicts on the mental health of women who experience this aggression. It provides a comprehensive exploration of the psychological symptoms that manifest as anxiety, fear, depression, low self-esteem, insecurity, fatigue, body pain, the concept of this violence, and the damages it causes. The goal is to shed light on the issue of domestic violence against women, aiming to understand women's status in the context of gender inequality and reflect on the importance of recognizing various forms of violence and their consequences on the physical and psychological health of victims. It also considers the legal foundations that protect women in situations of risk, under the aegis of Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law. To achieve this, the work starts with an approach to psychological violence against women, explaining what it entails, when it occurs, and how it manifests. Subsequently, an analysis is conducted on how it is possible to repair the damage within the civil framework. The ultimate aim is to encourage reflection on the importance of the subject and the pursuit of women's rights, promoting a discussion about public policies in society and the academic community.

Keywords: Psychological violence, Maria da Penha Law, Psychological Impact, Damage Repair

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Divisão de Valores relativo ao gênero homem e mulher	19
Figura 2 - Ciclo da Violencia	20
Figura 3 - Violencia Psicológica tem o segundo maior índice nas denúncias no 18023	
Figura 4 - Índice de Violência Psicológica em Ocorrências.....	25

LISTA DE SIGLAS

DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

LMP – Lei Maria da Penha.

MPEP – Ministério Público do Estado de Pernambuco.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONU – Organização das Nações Unidas.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

VCM – Violência Contra a Mulher

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTORICIDADE DA LEI	10
2.1. PRIMEIROS RELATOS.....	10
2.2. A LEI MARIA DA PENHA	11
2.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	13
2.4. DA DESIGUALDADE DO SEXO E O ABUSO SEXUAL	15
2.5. DA INVISIBILIDADE DA AGRESSÃO QUE CAUSA NEGAÇÃO E A NÃO PERCEPÇÃO.....	17
2.6. DO CICLO DA VIOLÊNCIA A MOTIVAÇÃO DO AGRESSOR	18
3. IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BEM ESTAR EMOCIONAL, AUTO ESTIMA E SAÚDE MENTAL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA..	22
3.1. COMPROVAÇÃO DO ADOECIMENTO PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
4. LEGISLAÇÃO E DIREITO DAS VITIMAS.....	27
4.1. DANO MORAL E MATERIAL.....	28
4.2. DIREITO A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADO PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E ONDE BUSCAR APOIO E ORIENTAÇÃO	30
4.3. AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Algumas frases ecoam implacavelmente na mente de uma mulher que suportou anos, até décadas, de desmerecimento e desconstrução. "Você não é nada. É uma sorte sua, alguém como eu te querer. Se enxerga, como posso querer alguém assim, como você?" São palavras que lançam sombras profundas na autoestima e na integridade de alguém. São palavras que revelam o termômetro menos visível da violência, aquela que ocorre nos recantos mais íntimos da vida cotidiana (EVANS, 2015).

A violência contra a mulher é uma realidade sombria que vai muito além das agressões físicas, deixando cicatrizes profundas na integridade mental e emocional das vítimas. E, um dos maiores destaques é a violência psicológica, muitas vezes silenciosa e subestimada, é um dos pilares dessa violência de gênero tão presente em nossa sociedade ao longo dos anos. A manipulação constante e o controle exercido sobre suas vidas criam um ambiente de medo e ansiedade. O constante desgaste psicológico pode resultar em depressão, transtorno de estresse pós-traumático, baixa autoestima e, em casos extremos, até mesmo suicídio. Faz-se mister esclarecer os significados adequados ao termo violência psicológica. Desta forma, é retratado em Brasil (2001, p. 8).

A definição da Organização das Nações Unidas - ONU, a violência de gênero contra a mulher é caracterizada como "qualquer ato que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, incluindo ameaças, coerção e restrição arbitrária da liberdade, seja na esfera pública ou privada." (OMS, 2005).

Ainda de acordo a Sociedade Brasileira de Psicologia, "o abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quanto física, pode causar problemas como depressão, ansiedade e até pensamentos suicidas. Também afeta o corpo provocando alterações no sono, distúrbios alimentares, abuso de álcool e outras substâncias". (SBP, 2020). Pode-se considerar que o as primeiras evidências estão baseadas e relacionadas com o stress. O acúmulo deste direciona para um comportamento ansioso que tende a desencadear um sentimento de culpa. É o que apontam estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP

No cenário brasileiro, a proteção das vítimas de violência doméstica encontra respaldo sólido na legislação, principalmente com a promulgação da Lei 11.340,

conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006, que representou um marco crucial para o embate e combate a este tipo de violência tão peculiar em nosso cotidiano. Este dispositivo legal visa conter e combater a violência contra a mulher em todas as suas formas, respaldado pelo artigo 927 do Código Civil, que estabelece que "aquele que causar dano a outrem por ato ilícito está obrigado a repará-lo," bem como pelo artigo 147-B da Lei 14.188/21, que criminaliza a violência psicológica.

Foi realizada uma análise explorando o arcabouço legal que protege as vítimas, como a Lei Maria da Penha, o código civil e outras legislações que abordam a reparação de danos e medidas penais, discutindo os direitos das vítimas do ponto de vista civil. Posteriormente, apontou-se a devida importância de realizar um levantamento de ocorrências da violência psicológica que são frequentemente negligenciadas.

Ao traçar este panorama completo, que é impulsionado por uma motivação profundamente pessoal. A autora desse estudo traz nesse objetivo demonstrar a importância da reparação civil pelos danos causados pela violência psicológica contra a mulher e proporcionar uma compreensão mais profunda da violência psicológica contra a mulher e enfatizar a urgente necessidade de medidas civis eficazes para reparar o dano causado a essas vítimas, promovendo a justiça e a igualdade de gênero.

Para atingir esse propósito, o estudo tem por objetivos específicos: Analisar a legislação e o direito das vítimas, com foco na Lei Maria da Penha, o Código Civil e outras legislações relevantes que abordam a proteção das vítimas de violência psicológica. Investigar o impacto da violência psicológica na saúde e desenvolvimento da mulher, explorando os traumas emocionais e psicológicos resultantes dessa forma de violência. Abordar estratégias para documentação e comprovação dos danos causados pela violência psicológica contra a mulher, destacando a importância de registros detalhados e apoio de profissionais especializados.

Esse estudo caracteriza-se como uma revisão de literatura e, concentrou seu foco na condução conceitual de periódicos e arcabouços legais que reforçam a temática pesquisada. Neste sentido, utilizou-se o modelo de pesquisa bibliográfica que proposta por Luna (1999).

Para isso foram consultadas várias fontes acadêmicas jurídicas e de fontes de informações que dão sustentação aos termos, conceitos e assuntos abordados ao longo do caminho, incluindo fontes primárias como arcabouço legal e livros

especializados. E fontes secundárias como sites de informações gerais e de pesquisas acadêmicas de instituições de ensino superior, de pesquisas da sociedade e da fonte do direito.

Em razão dos meios, a pesquisa foi caracterizada como estudo de caso e bibliográfica. De acordo com Severino (2007, p.122), pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do: Registro disponível decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

2. HISTORICIDADE DA LEI

2.1. Primeiros relatos

Em tempos antigos, a violência contra as mulheres era uma triste realidade amplamente aceita, o que torna desafiador determinar quando exatamente os primeiros episódios de violência ocorreram. Um dos primeiros registros históricos de violência contra mulheres remonta ao assassinato de Hipátia ou Hipácia (355/375 – 415 d.C.) de Alexandria, cujo nome de origem grega significa “a maior, a mais elevada”, foi uma filósofa neoplatônica, conhecida por se dedicar estudar e ensinar pelas ruas ou áreas abertas e escrever obras sobre matemática, astronomia e que interessou por variados campos da filosofia, ocorrido no século V.

Ao analisar a sua vida é através de relatos na história, Hipátia foi brutalmente assassinada por uma multidão de cristãos fanáticos por desafiar as normas sociais da época, seu assassinato ocorreu com requintes de crueldade, fontes citam que arrancaram suas roupas e esquartejaram seu corpo. Lamentavelmente, não é algo distante da realidade, a violência contra as mulheres persiste nos dias de hoje, ao longo da história elas têm sido frequentemente vítimas de violência perpetrada por homens, manifestando-se em diversas formas. Este tipo de violência continua sendo um crime sério e, lamentavelmente, e bastante comum em todo o mundo. (OLIVEIRA, 2016).

Uma em cada três, esse é um dado assustador referente a mulher, de acordo com publicação da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicada em março de 2021, já sofreu violência, seja física, sexual ou psicológica, dentro ou fora de relacionamentos. O que soma aproximadamente 736 milhões de pessoas, que são submetidas a violência física e sexual em idade de 15 a 24 anos. Um percentual de 30% das mulheres que enfrentam esse tipo de violência são vítimas de seus próprios parceiros, e muitas vezes o abuso ocorre no ambiente doméstico, resultando em danos emocionais, psicológicos e físicos. (OMS, 2021).

O movimento feminista, que teve início na década de 1970, desempenhou um papel fundamental na conscientização sobre a violência contra as mulheres e nas desigualdades de gênero, especialmente no contexto das relações familiares. Simone de Beauvoir, uma das principais teóricas feministas, proclamou que "não se nasce mulher, torna-se mulher", expressando a ideia de que a construção do papel da mulher é fortemente influenciada pela sociedade e que o feminismo busca a desconstrução do conceito naturalizado do ser mulher. Frase esta icônica e que expressa a ideia de rejeição da opressão histórica, da apropriação dos corpos, das vidas e das vozes das mulheres, estabelecendo os alicerces do feminismo: a desnaturalização da condição feminina, desencadeando debates no âmbito familiar e desafiando a noção de masculinidade na sociedade.

2.2. A lei Maria da Penha

Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e que leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira do Ceará, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido em 1983. Na primeira tentativa, ele a atacou com uma espingarda, deixando-a paraplégica. Na segunda tentativa, ele tentou eletrocutá-la. O caso de Maria da Penha destacou as deficiências do sistema judicial brasileiro na proteção das vítimas de violência doméstica. Ela enfrentou incredulidade, a velha frase conhecida como jargão a brasileira, "em briga de marido e mulher, não se mete a colher", a falta de apoio, permitindo assim que seu agressor permanecesse em liberdade durante anos enquanto aguardava julgamento (CASTRO, 2017).

A paraplegia de Maria da Penha, elevou a sua voz, e fez com que sua dor e, experiência pessoal com a violência doméstica, todas as vezes que procurou ajuda,

todas as idas as delegacias, as falhas do sistema legal brasileiro a motivaram a lutar por mudanças impulsionando a buscar justiça não apenas para si mesma, mas também para outras mulheres que enfrentaram e enfrentam situações semelhantes. A persistência de Maria da Penha em buscar justiça levou à criação da Lei nº 11.340, sancionada em 2006. Essa lei é um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo medidas de proteção às mulheres em situações de violência e fortalecendo o sistema legal para lidar com esses casos (CASTRO, 2017).

A criação da Lei Maria da Penha estabelece os âmbitos e as formas de violência que devem ser identificadas em cada caso trazido à Justiça, de forma seletiva. Essa lei é aplicada quando se cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

(I) A vítima deve ser uma mulher; (II) deve ocorrer uma das formas de violência previstas em lei; (III) deve ocorrer em um dos âmbitos também abarcados pela lei. Essa abordagem se baseia no entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme o Informe nº 54/01 sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Neste caso, o Estado do Brasil foi condenado por negligência e omissão no enfrentamento da violência doméstica no país. O Estado não havia cumprido seus deveres previstos na (Convenção de Belém do Pará, 2006), da qual era signatário (SANTOS, 2013).

Com base nesse relatório, várias recomendações foram feitas para intensificar o processo de reforma e evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Após a sanção da Lei 11.340/06, surgiram críticas à sua constitucionalidade, principalmente em relação ao princípio da igualdade, uma vez que essa lei proporciona um tratamento jurídico diferenciado e mais rigoroso aos homens. Os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha foram os mais contestados, pois tratam da criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, da instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (TRAJANO, 2017).

A discussão sobre a constitucionalidade foi resolvida em 2012, com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, com a relatoria do então Ministro Marco Aurélio Mello. O Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que a criação dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha estava de acordo com a Constituição Federal. Não apenas no aspecto legal, mas também nas relações matrimoniais e familiares, as mulheres historicamente estiveram em situação de

vulnerabilidade. Isso se refletia em leis que limitavam sua liberdade de escolha, como a proibição do divórcio, e em legislações que forçavam escolhas indesejadas. Por exemplo, a punibilidade de crimes sexuais era extinta quando a vítima se casava com o agressor ou com terceiros, o que perpetuava a impunidade em casos de violência sexual.

Art. 108. Extingue-se a punibilidade: [...]

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

Os crimes sexuais cometidos contra "mulheres honestas" naquela época tinham como objetivo proteger não apenas a integridade física ou mental da mulher, mas também a honra, que era considerada um bem jurídico distinto. Na sociedade da época, o casamento era visto como uma maneira de restaurar a honra da mulher, mantendo-a em conformidade com seu papel social. Isso significava que, se uma mulher fosse vítima de um crime sexual, casar-se com o agressor ou com terceiros era uma forma de restaurar sua honra e status na sociedade (NASCIMENTO e FREITAS, 2019).

É importante mencionar que, apesar de as mulheres terem conquistado o direito ao sufrágio em 1932, ainda enfrentavam discriminação perante a lei. Elas dependiam da autorização de seus pais ou maridos para realizar atos da vida civil, e as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para praticar determinados atos. A legislação brasileira refletia uma visão retrógrada das mulheres, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que teoricamente estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres no primeiro inciso do artigo 5º. A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foi fundamental para abordar essa desigualdade histórica perante a lei e a sociedade. Ela buscou neutralizar e erradicar a desigualdade histórica, especialmente no que diz respeito à aplicação do Direito Penal e à proteção das mulheres contra a violência de gênero (NASCIMENTO e FREITAS, 2019).

2.3. Violência doméstica contra a mulher

Paviani (2016), descreve a violência como uma ação que resulta em danos físicos, incluindo ferimentos, tortura e morte, bem como danos psicológicos, tais como humilhação, ameaças e insultos.

A violência contra a mulher é definida como "qualquer ação ou comportamento, com base no gênero, que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. ("Convenção de Belém do Pará"), 1994." Essa definição abrange a comunidade, os agentes do Estado e qualquer pessoa envolvida em relações interpessoais como sujeitos ativos desses atos violentos, destacando a sensibilidade social e a observação cuidadosa dos eventos que frequentemente ocorrem nas relações sociais.

Já para Nagib Salibi (2019) oferece uma perspectiva jurídica, onde a violência é vista como uma forma de coação ou constrangimento, utilizada para superar a capacidade de resistência de outra pessoa, ou como um ato de força direcionado contra a propriedade.

Portanto, a violência também é reconhecida quando ocorre no âmbito familiar, doméstico ou em qualquer outra relação interpessoal, envolvendo o agressor que conviveu ou convive no mesmo domicílio, na comunidade ou perpetrada por qualquer pessoa, seja no ambiente de trabalho, instituições educacionais, de saúde ou em qualquer outro lugar. Inclusive, isso se estende à violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, (Lei 11.340/2006).

Essas definições diferentes destacam a complexidade do conceito de violência e suas várias manifestações que não faz distinções e pode afetar qualquer pessoa, mas o processo de libertação é particularmente desafiador para aquelas que não possuem independência econômica.

No Brasil, os dados demonstram que a violência sofrida por mulheres, causada por homens, é cerca de três vezes maior do que o contrário. Por exemplo, ao todo, em 2020, foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher, tanto do Ligue 180 (central de atendimento à mulher) quanto do Disque 100 (direitos humanos). Do total de registros, 72% (75.753 denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo assim um aumento tridimensional dos 1.694 casos de violência notificados nas unidades de saúde na cidade de São Paulo em 2015, 1.230 e que envolveram mulheres (72,6%) (VILELA, 2021).

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) registrou 63 mil mulheres vítimas de violência nos primeiros dez meses de 2015. Em 67,36% desses relatos, as

agressões foram cometidas por homens, incluindo parceiros, maridos, namorados e ex-maridos. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher engloba qualquer ato que cause prejuízo ou sofrimento, seja físico, sexual ou psicológico, inclusive ameaças, restrição de liberdade ou coerção, independentemente de ocorrer na esfera pública ou privada (VILELA, 2021).

2.4. Da desigualdade do sexo e o abuso sexual

Observado por Teles e Melo (2002), o conceito de violência de gênero contribui para a manutenção do poder do homem sobre a mulher, fortalecendo assim os padrões patriarcais ao longo do tempo e perpetuando comportamentos violentos nas relações interpessoais.

De acordo com Hannah Arendt (1985), no ensaio "Da Violência", a ciência política, por muito tempo, negligenciou a distinção entre termos-chave como poder, força, vigor, autoridade e violência. No entanto, Arendt (1985, p. 25) observa que, ao serem conceitualmente elaborados, esses termos se referem a qualidades diferentes. Ela ressalta que a violência "está próxima do vigor, ou seja, a força, uma vez que os instrumentos da violência, como todos os outros, são concebidos e utilizados com o propósito de ampliar o vigor natural, até que, em seu estágio final de desenvolvimento, possam substituí-lo.

A Violência Contra a Mulher (VCM) pode ser interpretada como um fenômeno que se origina da naturalização da desigualdade entre os gêneros. Essa naturalização está fundamentada em categorias hierárquicas que funcionam como mecanismos ideológicos para legitimar o status anterior, dentro das quais se incluem as categorizações sociais e, como subcategoria, o gênero. A forma mais prevalente de violência contra as mulheres em todo o mundo é a perpetrada pelos parceiros, afetando cerca de 641 milhões de pessoas. No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relataram abuso sexual por parte de alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os elevados níveis de estigmatização e subnotificação desse tipo de violência, o número real provavelmente é significativamente mais alto (ONU – MULHERES, 2022).

Nesse tema assegura Saffioti (2011) afirma:

Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras.

Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão, discussão a ser retomada mais adiante. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova. (SAFFIOTI, 2011, p.105)

Com base em dados do Ministério da Saúde coletados entre 2011 e 2017, constatou-se que 85% do total de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes vitimizaram o sexo feminino. Esse dado é reflexo de uma cultura profundamente marcada pela desigualdade de gênero, pelo machismo e pela objetificação dos corpos das mulheres desde a infância até a adolescência (EIBEL, 2021).

A desigualdade de gênero é uma discrepância significativa entre mulheres e homens na sociedade, na qual as mulheres frequentemente ocupam uma posição de inferioridade em relação aos homens. Essa disparidade se manifesta em várias áreas da vida, como nos relacionamentos afetivos, no acesso à educação e ao ensino superior, no mercado de trabalho e, sobretudo, nas estatísticas que envolvem a violência doméstica, sexual e o feminicídio (assassinato de mulheres motivado pelo gênero) (EIBEL, 2021).

As estatísticas apontam que o sexo feminino (meninas) é o grupo que registra o maior número de vítimas de violência sexual entre crianças e adolescentes. Além disso, o sexo feminino também representa a maioria das vítimas de violência doméstica, podendo, em casos mais graves, culminar em feminicídio. O feminicídio é a forma mais grave de violência doméstica e passou a ser reconhecido legalmente com a Lei 13.104 de 2015. O feminicídio é definido como qualquer homicídio em que a vítima seja mulher, e o motivo do crime esteja relacionado ao seu gênero, envolvendo violência doméstica e familiar OU discriminação em razão da condição de mulher (EIBEL, 2021).

De acordo com o Atlas da Violência (2019), uma publicação realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um provável aumento nos casos de feminicídio entre 2012 e 2017. A pesquisa revelou que o número de assassinatos violentos de mulheres no ambiente doméstico cresceu 17% em cinco anos, enquanto os homicídios de mulheres nas ruas diminuíram 3% no mesmo período.

2.5. Da invisibilidade da agressão que causa negação e a não percepção

A negação ou, a invisibilidade da agressão é uma reação comum das vítimas de agressão psicológica, o que causa impacto na auto percepção. Autores como Hermam (1992) explicam que a negação é uma forma de defesa psicológica que ajuda as vítimas a sobreviver em situações de abuso. Elas podem negar a gravidade do abuso para proteger sua própria estabilidade emocional e autoimagem, porque não consegue entender o que está acontecendo, não consegue ver que ela está sendo vítima naquela relação, com aquele que ela cuida, luta e protege. Isso contribui para a invisibilidade da agressão, já que a vítima pode não compreender totalmente o impacto destrutivo que está sofrendo.

Os agressores frequentemente minimizam seus comportamentos, desculpando-se ou racionalizando suas ações. Isso pode levar as vítimas a acreditar que o que estão vivenciando é "normal", naquele relacionamento, onde vem a sensação de culpa, que talvez seja ela, que tenha causado aquela situação, assim ela tenta melhorar, ela tenta não fazer barulho, não levantar os olhos, não usar roupas que tragam o descontrole do parceiro, enfim, não respirar, o que tornando ainda mais difícil reconhecer o abuso.

De acordo com (Schwab; Meireles, 2014) a paralisia da vítima mediante o que está acontecendo a sua volta acaba fazendo com que o agressor acabe avançando e cometendo atos cada vez mais criminosos e que em muitos casos chegam a morte das vítimas.

Nesse contexto, Silva (2016) observa que o elo entre mãe e bebê começa a se formar desde o nascimento da criança e perdura por toda a existência. É uma conexão na qual a dupla mãe-bebê se comunica por meio de uma relação mútua que se estabeleceu desde o momento da concepção e se desenvolveu durante a gestação, culminando no momento do parto.

E a partir daí, nasce a afetividade que levamos para vida, que se inicia na primeira infância e na segunda infância, nasce a amizade com os primeiros colegas, primeiros professores, primeiro amor, os filhos, o grande amor, o companheiro. E como separar o amor dos maus tratos que se inicia verbalmente.

Hirigoyen (2015), fala do não consentimento desse abuso de fraqueza gerada pela confiança, do se aproveitar do outro, e da separação que se faz necessário para cessar o comportamento inadequado e acabar com a pressão causada pelo agressor.

Ainda há mulheres vítima dessa violência que não conseguiram admitir para si mesmos que estão em um relacionamento abusivo e que entraram no ciclo de violência, assim é necessário que a vítima dessa violência receba antes de ajuda, amparo, e seja tanto de seus amigos quanto de sua família,

Havendo agressão física, o que torna uma ação pública incondicionada, como crime de lesão corporal, qualquer pessoa pode denunciar ligando para o telefone 180, e se torna irrelevante a presença ou consentimento da vítima, conforme Sumula N. 542 do STF A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. É necessário que a mulher vire a página, sem cobranças e rótulos, com rede de apoio, e amparo dentro de casa e que se inicia na família.

2.6. Do ciclo da violência a motivação do agressor

Para investigadores e psicólogos, os homens que cometem violência contra mulheres são, em geral, considerados 'cidadãos comuns' e, que identificar estes agressores não é tarefa simples, de acordo com delegada Fernanda Fernandes, que atua diariamente no combate a este tipo de crime na Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, em entrevista concedida ao G1 (2019), "até as pessoas que convivem com o agressor não acreditam que ele tenha praticado esse tipo de delito.

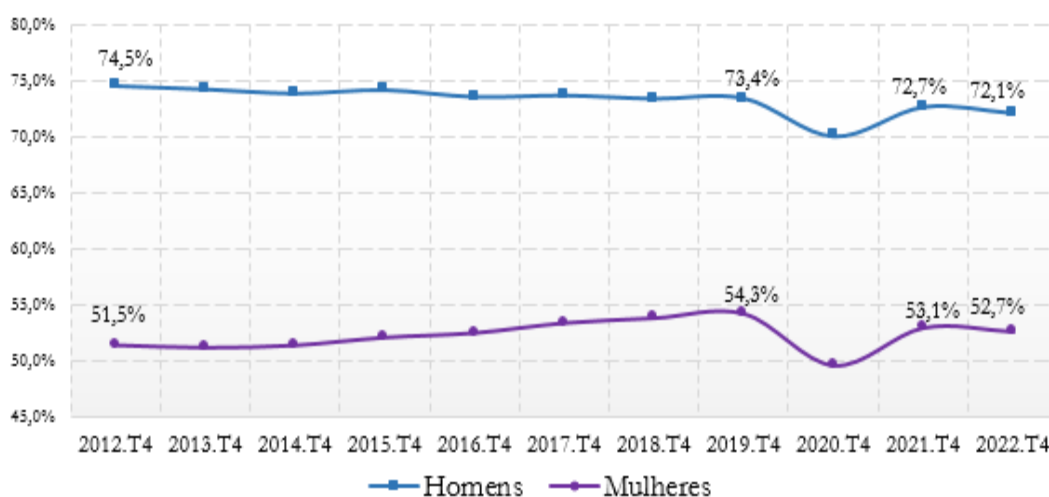
Como citado cidadãos comuns, muitas vezes, extrovertidos ou calmos, calados ou eloquentes, sempre ativos em suas redes social, de classe alta ou operaria, foi o que disse na mesma entrevista, Paulo Patrocínio, pesquisador e professor na PUC Rio, e ressaltou que a violência se apresenta de formas diferentes e não somente através da forma física, mas também no bem-estar mental e psicológico. Que sempre se sorrateira, em pequenas falas e começa a interferir no modo de vestir da companheira; Hábito de controlar as falas, as redes sociais dela; pequenas humilhações e tem costume de xingar a companheira; possessividade, ele determina sempre o que o casal vai fazer; no dia a dia, na atividade sexual, sempre ele que manda, quer e decide e interfere nas relações sociais (G1, 2019).

Ainda de acordo com Cardoso (1997), é comum que as mulheres sintam a necessidade de se manter em um relacionamento, que na maioria das vezes se inicia com flores, ligações, elogios, muita afetuosidade e paixão, e que muito rápido mudam

seus status para um relacionamento sério e decidem morar juntos, onde o conto de fadas se acaba e tudo se inicia, pequenas crises de ciúmes, pequenas agressividades, perda de controle, elevação de tom de voz.

Assim de acordo com Saffioti (1987), essa divisão sexual do trabalho, como mostra a Figura 1, afeta as mulheres proletárias, que, mesmo conscientes de que estão sofrendo violência, podem optar por permanecer em seus relacionamentos e mesmo que isso implique assumir total responsabilidade pelos acontecimentos na vida conjugal. Isso está intrinsecamente ligado à tradicional socialização feminina, que sugere que, para que uma mulher seja considerada completa, ela deve ter um companheiro permanente. Assim, persistir em um relacionamento após repetidos episódios de violência ou retornar ao parceiro após a separação é uma realidade frequente para mulheres que enfrentam a violência conjugal.

Figura 1 - Divisão de Valores relativo ao gênero homem e mulher



Fonte: microdados da PNAD Contínua – IBGE

No entanto, quando uma mulher encontra coragem para romper o vínculo com o marido, inicia-se um complexo jogo emocional. Muitas vezes, há uma aparente mudança de comportamento por parte do parceiro agressor, o que pode gerar sentimentos de confiança e esperança na mulher, reiniciando o ciclo da violência (Figura 2) (CARDOSO, 1997). Esse ciclo envolve uma sequência que vai desde episódios de agressão, seguidos de arrependimento e pedidos de perdão por parte do agressor, até o surgimento de novas situações de abuso (BRITO, 1999).

Geralmente, o parceiro agressor demonstra grande afetuosidade após atos de violência, alimentando a esperança da mulher de que ele mudará com o tempo (PAIVA, 1999b).

Figura 2 - Ciclo da Violência



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ -Observatório

Fase 1: O Aumento da Tensão, Violência física, Violência Sexual - Neste primeiro estágio, o cenário parece ser de um romance encantador, com gestos carinhosos e palavras doces. As flores e os chocolates são apenas o começo, mas, à medida que o tempo passa, um clima de tensão começa a surgir. O agressor mostra sinais de irritação por motivos insignificantes. As discussões aumentam, e ele frequentemente perde o controle, explodindo em acessos de raiva. Nesse período, ele também começa a humilhar a vítima, faz ameaças e, em alguns casos, quebra e destrói objetos, e inicia a violência e subjugação sexual. A mulher, desesperada para preservar a harmonia e a felicidade, tenta acalmar o agressor. Seus sentimentos oscilam entre a tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão. Ela normalmente nega a realidade do que está acontecendo, mantendo esse sofrimento em segredo, às vezes convencida de que fez algo para provocar essa mudança. O medo de perder o encanto inicial prevalece, mas a tensão crescente é uma indicação de que a fase 2 se aproxima (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Fase 2: Atos de Violência - O que começou como um conto de fadas se torna um pesadelo na Fase 2. A tensão atinge seu limite, levando o agressor a cometer atos de violência. Isso pode incluir abuso verbal, físico, psicológico, moral ou até patrimonial. A vítima, mesmo sabendo que o agressor está fora de controle e representa uma ameaça à sua vida, muitas vezes se sente paralisada e incapaz de reagir. Neste estágio, a mulher sofre uma intensa tensão psicológica, manifestada por insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade. Ela é inundada por sentimentos de medo, ódio, solidão, autopiedade, vergonha, confusão e dor. Muitas vezes, nesse momento, a mulher começa a considerar suas opções, que variam desde buscar ajuda, denunciar o agressor, refugiar-se na casa de amigos e familiares, pedir a separação e, em casos extremos, contemplar o suicídio. Normalmente, há um distanciamento crescente do agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Fase 3: Arrependimento, Conciliação e Demonstração de Carinho - Esta fase, conhecida como "lua de mel," é o respiro após a tormenta. O agressor mostra arrependimento genuíno e se torna carinhoso na esperança de reconciliação. A mulher, ainda apaixonada pelo parceiro, fica confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos. Ela pode abrir mão de seus direitos e recursos na esperança de que o agressor realmente mudará. Durante esse período de relativa calma, a mulher pode se sentir feliz ao ver os esforços e as mudanças do agressor, lembrando os momentos felizes que compartilharam. Como ele demonstra remorso, ela se sente responsável por ele, o que intensifica sua dependência emocional. No entanto, esse interlúdio de paz é efêmero, pois a tensão logo retorna, trazendo consigo as agressões da Fase 1 e no esgotamento pelo cansaço e a separação e o risco de morte da vítima (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Por esse motivo o Ministério Público de São Paulo fez uma Cartilha Regional sobre Gênero e Masculinidades, e trouxe percepções sobre o crescimento e o processo que faz um homem tornar-se da forma que a sociedade o cobra que seja. Veja:

A nossa construção sócio-histórica contribui para que muitos homens se tornem machistas e passem a considerar as mulheres como inferiores. Certos homens desenvolvem uma sexualidade agressora que violenta as mulheres, crianças e suas próprias filhas, bem como usam as pessoas para seu prazer. São homens carregados de olhar obscuro, incapazes de viver uma relação afetiva. Outra consequência desse "jeito de ser homem" é o comportamento de risco, as práticas de esporte radicais, os "rachas" de velocidade e abusos de toda ordem. O descuido com a saúde, faz com que os homens morram

mais que as mulheres em todas as idades, como mostram os índices da expectativa de vida no Brasil.

Enquanto a expectativa de vida de uma mulher, segundo o IBGE (2010), é de 77,3anos, para um homem, cai para 69,7 anos. Segundo a pesquisa Tábuas de Mortalidade (2010)¹⁸, o maior índice de desigualdade em número de mortes se dá aos 22 anos. Os riscos de um homem jovem morrer aos 22 anos são 4,5 vezes maiores do que uma mulher da mesma idade. Aos 70 anos, as chances a mais são de 1,5. Como agravante, a maioria desses jovens mortos pertencem a grupos étnico-raciais específicos: pretos e pardos. Outra grave consequência do machismo é a homofobia ou LGBTfobia, ou seja, o ódio que alguns homens desenvolvem em relação aos gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, ocasionando discriminação, violência e, até mesmo, a morte. No Brasil, os crimes de homofobia estão entre os maiores índices do mundo, reflexos de uma ideologia machista, com caráter discriminatório, preconceituoso e intolerante. O próprio tráfico de drogas é sustentado pelas ideias machistas, em que a força, a opressão, a violência, o poder e o uso de armas são práticas legitimadas no cotidiano. Além disso, também existe a violência urbana, as brigas no trânsito, nos bares e nas 17 torcidas. Todos os dias homens matam ou morrem para provar que são homens, que são fortes. O discurso machista, segundo alguns autores, é ideológico, já que busca estabelecer uma relação de dominação dos homens em relação às mulheres. Em nossa sociedade machista, homens e mulheres usam discursos machistas: palavrões, piadas, propagandas, músicas, provérbios, ditados e outras formas de expressão. Mas, é importante destacar que quem se beneficia do machismo são os homens. Homens machistas acreditam que são melhores e identificam-se uns com os outros, preferindo essa companhia e negando qualquer aproximação com as mulheres que não seja sexual haja vista que, conforme pensam: “mulher não sabe conversar sobre política, futebol e automóveis”. Desenvolvem um amor dirigido àquele que considera igual e um ódio àquela que enxerga como diferente, por medo de se parecerem com ela e serem discriminados por isso. Os machistas gostam de homens e não de mulheres.”

A cartilha aborda tópicos relacionados ao papel dos homens na prevenção da violência contra a mulher, questionando estereótipos de gênero prejudiciais e promovendo uma compreensão saudável da masculinidade. Ela pode fornecer informações sobre como os homens podem desempenhar um papel ativo na promoção da igualdade de gênero e na prevenção da violência, bem como, como ser aliados das mulheres na luta contra a violência de gênero.

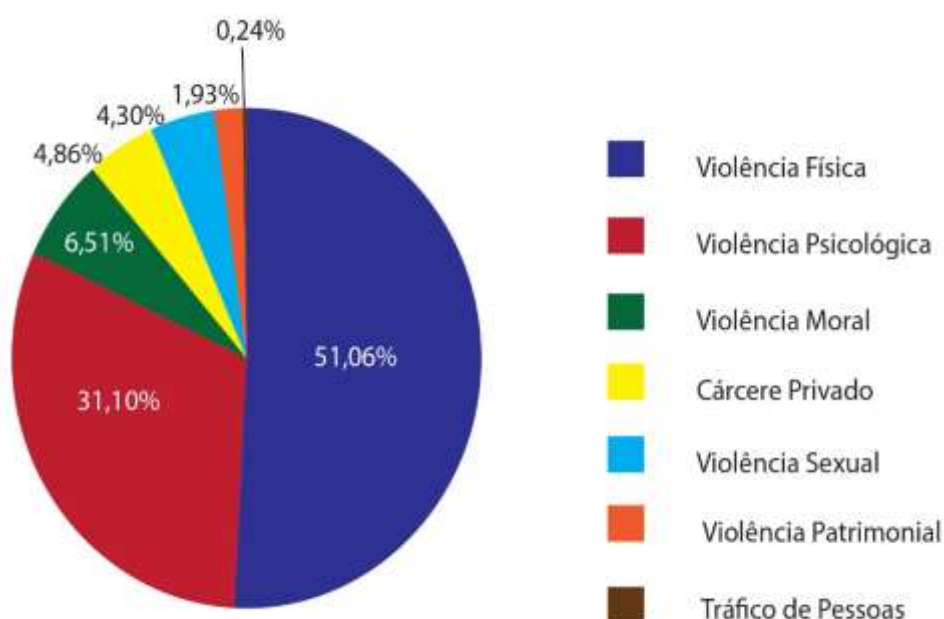
3. IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BEM ESTAR EMOCIONAL, AUTO ESTIMA E SAÚDE MENTAL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

A violência psicológica, frequentemente designada como "violência invisível," causa danos profundos nas vítimas, afetando seu bem-estar emocional, autoestima e saúde mental. As feridas infligidas por palavras cruéis e ações manipuladoras podem ser tão devastadoras quanto as lesões físicas visíveis. Um dos aspectos mais perversos da violência psicológica é a forma gradual como mina o bem-estar

emocional das vítimas. Insultos, humilhações, ameaças e controle constante corroem a autoestima e a autoconfiança. As vítimas são submetidas a um ambiente tóxico de desrespeito, onde constantemente são incutidas dúvidas sobre suas capacidades e autenticidade (CRUZ, 2023).

Evans (2015) descreve expressões comuns usadas pelos agressores, tais como: "Você não pode sorrir assim, mulher casada não pode se comportar assim, isso lá é roupa para uma mulher comprometida," "Você fica horrível maquiada, toda pintada, parece uma palhaça," "O que você quer falando com elas? Não vê que eu só quero seu bem?" e "Você só pode estar louca." Tais palavras afeta diretamente a imagem das mulheres, humilham e causam um profundo sofrimento (Figura 3).

Figura 3 - Violência Psicológica tem o segundo maior índice nas denúncias no 180



Fonte: Central de Atendimento a Mulher 180 – São Paulo

De acordo com Teodoro (2006), o estresse e a ansiedade que a vítima experimenta são tão intensos que a mantêm constantemente em alerta, motivadas pelo medo de desagradar ou decepcionar o agressor. Esse tipo de relacionamento leva o abusado a sentir-se impotente, amedrontado, com a autoestima muito baixa e paralisado na relação. A violência psicológica pode ser tão angustiante quanto a violência física ou sexual.

O estado emocional das vítimas é frequentemente caracterizado por ansiedade, depressão e um medo constante. A ansiedade surge da incerteza contínua, da antecipação de futuros abusos e da necessidade de evitar conflitos. A depressão resulta da sensação de desamparo, da falta de apoio e da perda de controle sobre a própria vida. A autoestima é erodida, levando as vítimas a acreditarem nas mensagens depreciativas e de desvalorização constantemente transmitidas pelo agressor. A angústia constante, tristeza e desânimo tornam-se companheiros constantes das vítimas, tornando cada dia uma batalha emocional. Em casos mais graves, essa carga emocional insuportável pode levar à ideação suicida e, em último caso, ao suicídio. As vítimas sentem-se encurraladas e sem saída, acreditando que o ato extremo é a única maneira de escapar do ciclo de abuso (CRUZ, 2023).

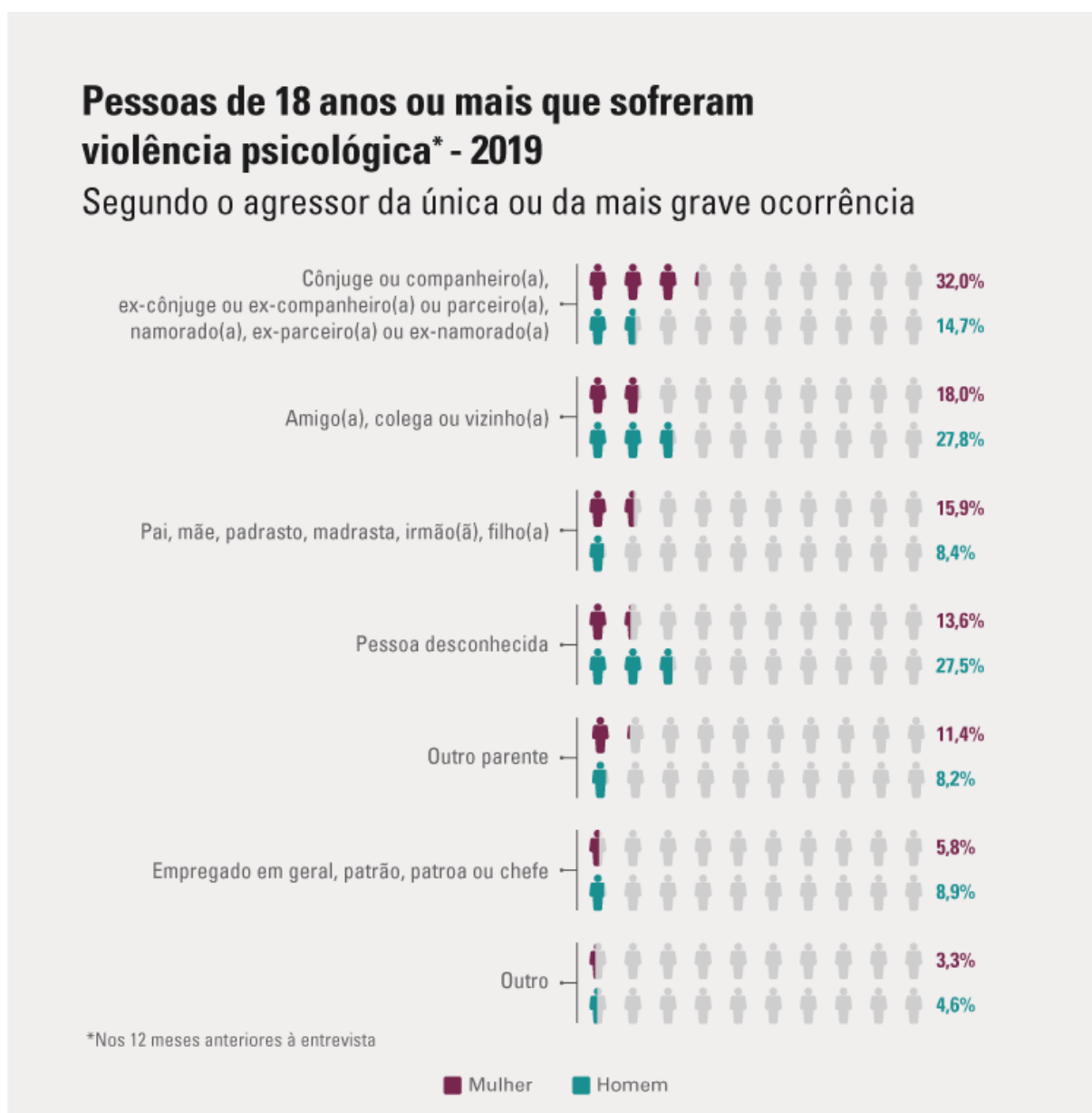
O impacto vai além do âmbito psicológico e estende-se à capacidade das vítimas de confiar em outras pessoas. Os relacionamentos pessoais são prejudicados, pois as vítimas frequentemente se afastam de amigos e familiares devido à vergonha e ao medo de julgamento. O isolamento social torna-se uma realidade, exacerbando o sofrimento. Além disso, as consequências da violência psicológica não se restringem à esfera emocional, uma vez que afetam também a saúde física. A privação do sono, o estresse crônico e a ansiedade podem levar a problemas de saúde, incluindo distúrbios gastrointestinais, dores crônicas, abuso de substâncias e disfunções de várias naturezas (CRUZ, 2023).

É importante destacar que a violência psicológica não é apenas um problema individual, mas também tem um impacto econômico substancial. A instabilidade emocional das vítimas afeta sua produtividade no trabalho e, conseqüentemente, sua estabilidade financeira. Isso resulta em períodos frequentes de desemprego, afetando negativamente a dinâmica do mercado de trabalho e gerando custos significativos para a economia. Para enfrentar esse problema complexo, é crucial a implementação de políticas públicas que abordem não apenas a violência, mas também seus efeitos a longo prazo no bem-estar físico e mental das vítimas. Profissionais de saúde e outros especialistas devem ser capacitados para identificar e tratar as vítimas dessa violência (CRUZ, 2023).

3.1. Comprovação do adoecimento pela violência psicológica

A violência psicológica é uma forma sorrateira de abuso que afeta a saúde mental e emocional das vítimas. Muitas vezes, suas consequências não são visíveis a olho nu, tornando-se um desafio tanto para as vítimas quanto para os profissionais de saúde que tentam identificá-la (Figura 4). No entanto, um importante indicativo dessa violência pode ser observado no adoecimento do corpo das vítimas (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Figura 4 - Índice de Violência Psicológica em Ocorrências.



Fonte: Agencia de Notícias - IBGE

De acordo com o Ministério da Saúde, as mulheres em situações de violência são frequentes usuárias dos serviços de saúde. No entanto, é alarmante que muitas vezes essa demanda não seja identificada devido à percepção errônea de que essas mulheres são "poliqueixosas". Isso significa que elas apresentam múltiplas queixas de saúde, que muitas vezes são vagas e crônicas, e os resultados de exames e investigações clínicas podem se mostrar normais. Essa situação complexa muitas vezes resulta em um ciclo de encaminhamentos de profissionais de saúde, agendamento de exames e avaliações adicionais (PEREIRA, 2000).

A expressão "poliqueixosa" refere-se a um quadro clínico em que a vítima apresenta diversas queixas de saúde, muitas vezes difusas e sem uma causa física evidente, o que pode confundir os profissionais de saúde e levar a diagnósticos equivocados. Esse cenário denuncia a complexidade da relação entre a violência psicológica e o adoecimento do corpo. A compreensão da relação entre a pessoa e o corpo é crucial nesse contexto. Muitas vezes, a sociedade tende a naturalizar a ideia de que o corpo e a pessoa são entidades estáticas, independentes da história e do contexto em que vivem. Isso implica em acreditar que o corpo não sofre alterações significativas devido a fatores emocionais e psicológicos. No entanto, estudos sugerem que o adoecimento do corpo pode ser uma manifestação direta das pressões e traumas psicológicos que as vítimas de violência enfrentam (PEREIRA, 2000).

Fonseca et al (2008) destacam que as queixas inespecíficas e sintomas variados muitas vezes são inicialmente interpretados nos serviços de saúde como sofrimento somático, uma vez que existe uma maior legitimidade para o sofrimento físico. Isso pode ocorrer porque a sociedade frequentemente associa o sofrimento físico à legitimidade de ser real, enquanto o sofrimento psicológico é muitas vezes subestimado. Esse pensamento dicotômico entre corpo e mente complica a identificação da violência psicológica e de suas consequências no corpo.

Dentro desse contexto, a Atenção Primária à Saúde (APS) desempenha um papel fundamental, uma vez que é a porta de entrada dos usuários na rede de saúde. Nesse ambiente, a violência de gênero, em grande parte direcionada a mulheres, se manifesta como uma questão de saúde pública. Estima-se que no Brasil, cerca de 35% das queixas levadas aos serviços de saúde por mulheres estejam associadas a violências que sofrem, principalmente em suas relações conjugais (MINAYO, 2006).

A identificação e o tratamento adequado da violência psicológica, que frequentemente se manifesta através do adoecimento do corpo, requerem uma

abordagem multidisciplinar. Profissionais de saúde, assistentes sociais e psicólogos desempenham um papel crucial na identificação e no apoio às vítimas. Além disso, é importante que as vítimas saibam que a comprovação do dano pode ser realizada por meio de avaliações médicas, registros de sintomas e, se necessário, laudos médicos que atestem o adoecimento associado à violência psicológica. Isso é fundamental para buscar ajuda e apoio legal adequados (LIMA, 2013).

A conscientização sobre os efeitos da violência psicológica no corpo deve ser amplamente disseminada, principalmente com a capacitação de profissionais de saúde, a fim de criar um ambiente onde as vítimas possam receber o apoio necessário para se recuperarem dos traumas sofridos.

4. LEGISLAÇÃO E DIREITO DAS VITIMAS

A responsabilidade civil do Estado, vem com a premissa de sinalizar e agir de forma enérgica, repreendendo, punindo e reparando tanto de forma positiva quanto negativa, levando em conta se houve culpa ou dolo, dano e nexos causal para compreensão da obrigação de fazer diante da grande incidência da violência doméstica, através dos fatos de ilicitude, havendo com isso reflexo na sociedade no âmbito civil.

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei Federal 11.340, que por orientação da OEA, obteve o nome de Lei Maria da Penha (IMP, 2018). A lei veio com um novo olhar para o tratamento social e acolhimento da mulher, causados pelos transtornos causados pelo agressor, levando a uma maior severidade àqueles que cometem o ato e proporcionando uma visão mais ampla de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica, como observamos no artigo 1º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar nos termos contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece 123 medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro expõe: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou violação de direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927, por sua vez, dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Diante da problemática existencial na sociedade, se mostra na doutrina três funções precípuas da responsabilidade civil, no dizer de Stolze e Pamplona (ibidem, p.23): a) compensatória do dano à vítima; b) punitiva do ofensor; c) desmotivação social da conduta lesiva.

A Lei Maria da Penha passou a disciplinar a responsabilidade civil por atos de violência doméstica e familiar contra mulheres, sendo positivada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.871/2019. Esta lei acrescentou os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340/06, com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§4º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§5º - Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. Priore (2004, p.363) cita "Que o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária [...] as características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão (BRASIL, 2006)

Na questão da violência familiar contra a mulher, é de extrema importância entender o conceito de responsabilidade civil. De acordo com Gonçalves (2014, p.19). Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, exatamente o interesse em reestabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano, constituem a fonte geradora da responsabilidade civil.

4.1. Dano moral e material

A reparação de danos, um conceito fundamental no sistema legal, é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Esses dispositivos legais estabelecem que, quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola o direito de outrem e causa dano, é

imposta a obrigação de reparar integralmente os danos ocasionados à vítima.

Existe uma clara evolução doutrinária, jurisprudencial e normativa em relação às diversas formas de violência psicológica praticadas por maridos e companheiros, que têm como objetivo humilhar, dominar, enfraquecer e obter vantagens financeiras. Essas formas de violência são sistematicamente combatidas e normatizadas tanto pelo Estado quanto pelas entidades nacionais, internacionais e pela sociedade de forma multidisciplinar. Esses artigos formam a base da responsabilidade civil no Brasil e refletem o princípio fundamental de que o infrator deve assumir as consequências de seus atos ilícitos, independentemente de o dano ser de natureza material, moral ou à imagem. Isso cria um sistema de proteção que visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos devido à conduta prejudicial do agente (SILVA, 2021).

A aplicação desses artigos é essencial em casos de violência psicológica, onde os danos muitas vezes não são visíveis fisicamente, mas têm um impacto significativo na saúde emocional e mental da vítima. Portanto, as vítimas de violência psicológica têm o respaldo legal para buscar reparação pelos danos que sofreram, permitindo-lhes buscar justiça e alívio diante das adversidades que enfrentaram. Esses dispositivos legais não apenas refletem a preocupação da legislação brasileira em proteger os direitos das vítimas, mas também incentivam a promoção da responsabilidade e do respeito mútuo na sociedade. Eles desempenham um papel crucial na busca por um ambiente onde as vítimas possam obter reparação e se recuperar dos efeitos prejudiciais da violência psicológica (SILVA, 2021).

Vale ainda ressaltar que não é necessário que a vítima e o agressor convivam ou tenham convivido, basta que eles mantenham ou tenham tido um vínculo de natureza familiar para ser aplicada a Lei Maria da Penha. Houve um avanço na tipificação criminal da violência psicológica, na Lei nº 13.871 que foi sancionada em 17 de setembro de 2019 e, estabelece a indenização para casos de danos morais e materiais causados por violência doméstica. Essa lei modificou a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, adicionando um parágrafo 4º em seu artigo 9º, o qual é de extrema importância, pois elimina assim qualquer dúvida em relação à responsabilização civil do agressor, que será condenado a pagar indenização pelos danos morais e materiais causados à vítima de violência doméstica.

Antes de sua recente modificação, a Lei Maria da Penha previa de forma geral o dano material ou patrimonial (art. 24, IV). Agora modificada essa lei possui uma norma explícita sobre o direito à indenização das vítimas, abrangendo tanto os danos

materiais quanto os danos morais decorrentes de violência doméstica (art. 9º, § 4º). Essa nova lei é importantíssima, uma vez que, antes de sua promulgação, era aplicada a regra geral de responsabilidade civil, estabelecida no artigo 159 do Código Civil, a qual, e embora fosse legalmente suficiente para condenar o agressor a pagar indenização à vítima, gerava algumas interpretações diferentes.

Agora as agressões físicas e as agressões psicológicas que causem danos devem ser punidas com a condenação do agressor ao pagamento de um valor monetário que compense efetivamente o dano causado. Dessa forma, a mulher vítima de violência de gênero poderá requerer, em um único processo, a indenização por danos morais, demonstrando a extensão desse dano, bem como o dano material, ou seja, todos os gastos e prejuízos financeiros decorrentes do dano causado. Importante destacar na lei é que o agressor também deve ser condenado a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos dos serviços prestados a mulher (SZNIFER, 2014).

4.2. Direito a reparação dos danos causado pela violência psicológica e onde buscar apoio e orientação

No âmbito do ordenamento jurídico nacional, a proteção dos direitos das vítimas de violência psicológica é um dever inquestionável. Conforme estabelecido no Código Civil brasileiro, qualquer ato que viole direitos e cause danos a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, configura um ato ilícito. Essa disposição é claramente expressa nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que determinam que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem está obrigado a reparar todos os danos causados à vítima.

O direito à reparação não se limita apenas ao âmbito civil, pois é fundamentado em princípios constitucionais. A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 5º, incisos V e X, consagra o direito fundamental da pessoa humana à reparação de danos materiais, morais ou à imagem. O inciso V assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O inciso X estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É importante ressaltar que a proteção se estende a grupos vulneráveis, como os idosos. O Estatuto do Idoso, estabelecido pela lei nº 10.741/03, reconhece o direito à dignidade e à proteção dos idosos. A lei tipifica como crime desdenhar, humilhar,

menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. Tal conduta é passível de penalização com reclusão e multa, demonstrando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade e dos direitos dos idosos (SZNIFER, 2014).

Portanto, o direito de reparação no âmbito civil para as vítimas de violência psicológica é uma garantia fundamental, respaldada tanto pelo Código Civil quanto pela Constituição Federal, e estendida a grupos específicos, como os idosos. Essa proteção jurídica desempenha um papel crucial na promoção da justiça e no combate a atos ilícitos que causem danos morais e materiais a indivíduos. É fundamental que a sociedade e as instituições apliquem essas normas com rigor e empatia, garantindo que as vítimas de violência psicológica recebam o apoio e a reparação a que têm direito (SZNIFER, 2014).

Com base na informação fornecida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, em maio de 2023, foi proferida uma decisão unânime pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, na qual um homem que praticou violência psicológica e patrimonial contra a ex-companheira durante a união estável foi condenado a indenizá-la em R\$ 20 mil por danos morais.

A decisão teve origem em um julgamento de apelação, uma vez que o juízo de primeiro grau havia dado procedência à ação de reconhecimento e dissolução da união estável, mas negado o pedido de indenização. No entanto, a apelação reconheceu o dano moral, e a vítima foi concedida a indenização.

Os elementos de prova apresentados no processo incluíram gravações de áudio e mensagens de texto que registraram os insultos proferidos pelo réu. Além disso, ficou demonstrado que o homem controlava o uso dos recursos do casal e fazia ameaças de se desfazer de objetos da mulher caso ela não lhe entregasse todo o salário.

A vítima alegou que, após o término da união estável, precisou buscar tratamento psicológico devido às consequências da violência sofrida. A relatora do caso considerou que a autora conseguiu comprovar os prejuízos em sua esfera emocional decorrentes da conduta ilícita do réu.

A desembargadora também ressaltou que a possibilidade de arbitramento de indenizações em casos de violência doméstica é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ela apontou que, no processo em questão, estavam presentes os elementos do dano e do nexo causal.

A relatora concluiu que, com base nos fatos narrados e comprovados pela autora, a separação do casal foi marcada por intensa violência doméstica, o que por si só revela a gravidade dos acontecimentos e o sofrimento psíquico ao qual a mulher foi submetida. Ela sofreu insultos, humilhações e controle financeiro, e, com base nesses elementos, a condenação por danos morais foi concedida.

Assim, a mulher que está enfrentando violência psicológica no âmbito familiar pode fazer os registros da violência sofrida com; gravação dos insultos, gritos, agressões verbais, vídeos, mensagens do WhatsApp, testemunho de amigos e familiares que viram ou presenciaram, munida dos registros pode buscar amparo legal junto ao Ministério Público, mais especificamente nas promotorias especializadas na defesa dos direitos das mulheres. Essas promotorias podem fornecer orientação jurídica, acompanhar processos judiciais e adotar medidas legais para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

Outra opção é a Defensoria Pública, que oferece assistência jurídica gratuita para pessoas que não têm condições de arcar com os serviços de um advogado particular. As mulheres vítimas de violência psicológica podem buscar a Defensoria para obter orientação legal e iniciar ações judiciais, como pedido de medida protetiva, divórcio ou guarda dos filhos. Logo após sofrerem violência, é importante que as mulheres busquem ajuda nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Essas unidades policiais são especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero. Elas são responsáveis por registrar boletins de ocorrência, investigar casos e encaminhar as vítimas para os serviços de apoio adequados.

Também existem os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, aqui em Recife podemos citar o Clarice Lispector, que são espaços que oferecem acolhimento, orientação jurídica, psicológica e social para mulheres vítimas de violência. Esses centros contam com profissionais capacitados para ajudar as mulheres a entenderem seus direitos, obter medidas protetivas e serem encaminhadas para outros serviços necessários. Além disso, há as Organizações da Sociedade Civil, que são diversas organizações não governamentais que trabalham especificamente com o apoio e a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência. Podemos citar como exemplo a ONG Carolinas do Sertão, localizada em Baieux, na Paraíba, que atua como uma rede de proteção às mulheres da comunidade, fornecendo todo o apoio necessário para as vítimas de violência (GALVÃO, 2020).

Essas organizações oferecem suporte emocional, orientação jurídica, acompanhamento em processos judiciais e encaminhamento para outros serviços. É importante ressaltar que as leis e os serviços disponíveis podem variar de acordo com a região. Portanto, é recomendado que a mulher vitimizada pela violência busque informações específicas sobre os recursos disponíveis em sua região ou sua cidade.

4.3. Ações de políticas públicas

Ao abordar as ações de políticas públicas referentes à responsabilidade do Estado nos casos de violência psicológica no âmbito familiar, é importante destacar algumas medidas que podem ser adotadas:

Legislação abrangente: Além do Estado estabelecer leis claras e abrangentes que criminalizem a violência psicológica no ambiente familiar. É preciso definir claramente o que constitui violência psicológica, e como comprovar a violência sofrida, bem como as penalidades para os agressores.

Capacitação de profissionais: É necessário investir na capacitação de profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, médicos e agentes de segurança, para identificar e lidar adequadamente com casos de violência psicológica no ambiente familiar. Isso envolve fornecer treinamentos específicos sobre a abordagem adequada, o suporte emocional e os encaminhamentos necessários para as vítimas.

Foi somente em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, que houve um avanço significativo na promoção da igualdade substancial para as mulheres perante a lei. A violência psicológica, no entanto, é uma forma de violência que, apesar de sua existência de longa data, recebeu atenção considerável somente recentemente. Assim ações como, conscientização e educação devem ser promovidas pelo Estado para combater a violência psicológica no âmbito familiar. Isso pode ser feito por meio de programas educacionais nas escolas, campanhas de mídia e eventos comunitários. O objetivo é sensibilizar a sociedade sobre os efeitos danosos da violência psicológica e promover a cultura de respeito, igualdade e não violência.

Cooperação interinstitucional: É essencial que as instituições e agências governamentais trabalhem de forma colaborativa e coordenada para abordar a violência psicológica no âmbito familiar. Isso envolve a troca de informações, o compartilhamento de recursos e a criação de protocolos de atuação conjunta para melhorar a resposta do Estado diante desses casos.

Essas são apenas algumas das ações de políticas públicas que podem ser implementadas para fortalecer a responsabilidade do Estado no enfrentamento da violência psicológica no âmbito familiar. O objetivo é garantir a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a promoção de um ambiente familiar saudável e livre de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste estudo, é essencial resumir os achados e reflexões que emergiram da análise sobre os impactos da violência psicológica na vida das mulheres, especialmente em relação à sua saúde, seus direitos e as estratégias disponíveis para que as vítimas possam documentar e comprovar essa forma de agressão.

Este percurso, que implicou escolhas, preparação, sacrifícios e um retorno ao passado com um propósito claro, não foi isento de desafios. A cada página escrita, foi revisitada as dores de cada experiência vivida, crises existenciais enfrentadas e, às vezes, a temida folha em branco. Anos dedicados à escolha do tema, meses de pesquisa e a angústia de como falar sobre algo tão pessoal e presente no cotidiano de inúmeras mulheres.

No entanto, essa jornada nos proporcionou valiosas lições e, a cada estudo, a cada artigo lido, é vislumbrado mais possibilidades de superação. E visto, ainda, a necessidade de mais divulgação, mais notificação e mais voz para tantas mulheres que sofrem em silêncio.

Este estudo teve como objetivo principal, demonstrar a importância da reparação civil pelos danos causados pela violência psicológica contra mulher, analisando os direitos das vítimas deste ato à luz da legislação vigente. Demonstrou, de maneira inequívoca, que o impacto dessa forma de agressão não se limita ao âmbito emocional, mas se estende para a saúde física e mental das mulheres. O embasamento das fontes pesquisadas revelou a necessidade de uma abordagem holística e de apoio, a fim de lidar com os efeitos nocivos dessa violência.

Além disso, foram discutidas estratégias disponíveis para que as vítimas possam documentar e comprovar os danos sofridos, capacitando-as a buscar justiça e reparação. A pesquisa demonstrou a importância de fornecer às vítimas as

ferramentas necessárias para relatar e documentar as agressões, bem como a necessidade de promover a conscientização e a educação sobre o tema.

Este estudo contribui de maneira significativa para o entendimento da violência psicológica contra as mulheres e destaca a importância de políticas públicas e intervenções mais eficazes nesse campo. No entanto, reconhece que possui limitações, como a necessidade de pesquisa adicional e o desafio de mudar as normas sociais arraigadas.

Para o futuro, recomenda-se investigações adicionais e ações que ampliem a conscientização sobre essa forma de violência, promovam a igualdade de gênero e forneçam apoio adequado para as vítimas. Somente ao continuar essa conversa e agir de maneira decisiva poderemos criar um ambiente onde todas as mulheres vivam livres do medo da violência psicológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 ISSN 1983-7364 • ano 15 • 2021; Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2023;

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011;

ATLAS DA VIOÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019

BATISTA, Diego; BRAZ, Melissa Medeiros. **Repercussões da violência doméstica na saúde mental da mulher: revisão de literatura**. *Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão*, v. 9, n. 2, 2017.

BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar**: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Vol. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de abril de 2023

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2006. Acesso em 09 de abril de 2023

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p.15033

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

BRASIL. **Lei n. 13.871/2009**, de 07 de agosto de 2009 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acessado em 20 de setembro de 2023;

BRASIL, lei 13104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRITO, C. M. M. (1999). **Violência conjugal**: a dor negada das mulheres. Editora Universidade de Brasília.

CASTRO, Lais. Lei Maria da Penha com o reforço do feminicídio. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-com-o-reforco-do-feminicidio/511550583>. Acesso em: nov. 2023

CARDOSO, A. B. (1997). Relações amorosas na adolescência: amor e violência na perspectiva das meninas. Editora UFRGS.

CRUZ, Dayana Freitas da. Um estudo sobre as formas de violência psicológica contra a mulher. Direito, Volume 28 - Edição 128/NOV 2023 SUMÁRIO / 17/11/2023

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 6. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

Dossiê Mulher 2022 [livro eletrônico] / elaboração Elisângela Oliveira...[et al.]. -- 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. -- (Série estudos; 2) PDF; Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf

EIBEL, Kelem Daiane. Desconstrução da cultura machista como pressuposto para efetivar a prevenção da violência contra a mulher: um olhar da rede de enfrentamento de Lajeado/RS. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 15 jul. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/3137>.

FONSECA, M. L. G.; GUIMARÃES, M. B. L.; VASCONCELOS, E. M. **Sofrimento Difuso e Transtornos Mentais Comuns**: uma revisão bibliográfica. Rev. APS, Juiz de Fora, v.11, n.3, p.285-294, jul. /set.2008.

GALVÃO, Amanda Clark Zarzar. Estudo comparado do atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica em Recife, Brasil e em Lisboa, Portugal. Mestrado em Estudos Sobre as Mulheres. As Mulheres na Sociedade e na Cultura. 2020.

GATTEGNO MV, WILKINS JD, EVANS DP. **The relationship between the Maria da Penha Law and intimate partner violence in two Brazilian states**. Int J Equity Health. [Internet]. 2016 [acesso em 20 fev 2018]; 15(138). Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12939-016-0428-3>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, v.3. Responsabilidade Civil. 19 ed., rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Carlos, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2017.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. STJ decide que a violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é crime de ação pública incondicionada. JusBrasil. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-decide-que-a-violencia-contra-a-mulher-prevista-na-lei-maria-da-penha-e-crime-de-acao-publica-incondicionada/94900>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HERMAN, Judith. **Trauma and recovery**. New York: Basic Books, 1992.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012

LIMA, Stenia Lins Leão. Os profissionais de saúde e a atenção à mulher em situação de violência sexual: um estudo nos serviços de referência do município de Natal, Rio Grande do Norte. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2013.

LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa**: uma introdução. 2ª edição. São Paulo: EDUC, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência e saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher. 2019. 60 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019

OLIVEIRA, Fabiana. Casos de violência psicológica contra mulheres mais do que dobram no ES; saiba como identificar. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/08/07/casos-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-mais-do-que-dobram-no-es-saiba-como-identificar.ghtml> Acesso em 15 outubro de 2023.

OLIVEIRA, Loraine. **Vestígios da vida de Hipácia de Alexandria**. Perspectiva Filosófica, vol. 43, n. 1, 2016

OLIVEIRA, Sibeles. Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identifica. SBP, 2020. Disponível em: <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar> Acesso em 02 de outubro de 2023.

OMS. Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Brasil.UN. 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

ONU – MULHERES. Five essential facts to know about femicide, 2022. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news-stories/feature-story/2022/11/five-essential-facts-to-know-about-femicide#:~:text=In%202021%2C%20around%2045%2C000%20women,someone%20in%20their%20own%20family>. Acesso em: 13 out. 2023.

PAIVA, G. S. (1999b). **Entre a esperança e o medo**: a experiência de mulheres com relação à violência conjugal. Cadernos de Saúde Pública, 15(1), 135-145.

PAVIANI, J. Conceitos e formas de violência. IN. **Conceitos e formas de violência** [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PEREIRA, Wilza Rocha. Poder, violência e dominação simbólicos em um serviço público de saúde que atende a mulheres em situação de gestação, parto e puerpério. 2000. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. doi:10.11606/T.83.2000.tde-07012008-153636. Acesso em: 2023-12-14.

Periodicos Eletrônicos em Psicologia – PEPSIC – Analise da Violencia Doméstica Contra a Muher; Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822016000200003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 05 de agosto de 2023;

RAGASINI, Bianca. 3 formas de conseguir um advogado gratuito. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/3-formas-de-conseguir-um-advogado-gratuito/869746550>

SALIBI, Nagib; GOMES, Priscila Pereira Vasques. **Vocabulário jurídico** – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016;

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____, **O Poder do Macho**. (Coleção Polêmica) São Paulo: Editora Moderna, 1987

SANTOS, Michelly. Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos. JusBrasil. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos/113643376>. Acesso em: nov. 2023

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. Um **soco na alma**: relatos e análises sobre violência psicológica. Brasília: Logos, 2014.

SILVA LL DA, COELHO EBS, CAPONI SNC de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface (Botucatu) [Internet]. 2007Jan;11(21):93–103. Available from: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>

SILVA, Raylla Pereira. A violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas do direito. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJUR. 2021

SILVA, L.L. ET AL. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface - Comunic, Saúde, Educ, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007

SZNIFER, Moyses Simão. Violência psicológica e o direito à reparação de danos. JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-psicologica-e-o-direito-a-reparacao-de-danos/162577479>

TRAJANO, Henrique. A eficácia da lei Maria da Penha. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/552646511>. Acesso em: nov. 2023

Truth and Repair,” her follow-up to 1992’s “Trauma and Recovery,” the psychiatrist Judith Herman

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 25;

TEODORO, Maycoln. **Abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quando psicológica: como identificar**. *Sociedade Brasileira de Psicologia*, 2020. <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/17/abuso-psicologicoafeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar.htm>. Acesso em 08 de abril de 2023.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJJR • observatório; Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-tipos-de-violencias>. Acesso em 05 de agosto de 2023;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil. v.2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. C. Vol. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80

VIGANO, S. DE M. M., & LAFFIN, M. H. L. F.. (2019). Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. *História* (São Paulo), 38, e2019054. <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>

VILELA, Pedro Rafael. Denúncias de violência contra a mulher somam 105,6 mil em 2020. Agência Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>. Acesso em: nov. 2023